

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GIULIANO MURILO SILVA**

**(IM)POSSIBILIDADE DE SE OBTER A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS**

**RUBIATABA/GO
2018**

GIULIANO MURILO SILVA

**(IM)POSSIBILIDADE DE SE OBTER A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Vilmar Martins Moura Guarany.

**RUBIATABA/GO
2018**

GIULIANO MURILO SILVA

**(IM)POSSIBILIDADE DE SE OBTER A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Vilmar Martins Moura Guarany.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Mestre em Direito Econômico e Sócio Ambiental
Vilmar Martins Moura Guarany
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Direito Civil e Processo Civil
Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Direito Previdenciário
Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada. Aos meus pais, minha esposa e os meus Filhos que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Finalizada a pesquisa venho fazer os devidos agradecimentos aos meus pais, a minha esposa e aos meus filhos que durante a pesquisa deste trabalho me apoiaram, incentivaram e acima de tudo foram compreensivos, com todas as minhas dúvidas e inquietações. Deixo aqui o meu obrigado especial a eles.

Primeiramente aos meus filhos Ana Carollina Silva Gomes e Matheus Murilo Silva Gomes meus filhos queridos e amados aos quais em muitos momentos deixei de dar o devido carinho e atenção que eles merecem para me dedicar a minha pesquisa.

A minha esposa Jamila Silva Gomes, por sua imensa compreensão, pelas varias vezes que fui insensível e impaciente com ela por causa das grandes dificuldades que foram encontradas durante a pesquisa, e por todos os momentos que tive que me dedicar somente a pesquisa.

Sou grato ainda aos meus pais Cassio Murilo da Silva e Nazareth Souza da Silva que mesmo sem terem condições de me ajudarem financeiramente sempre me apoiaram em todos os momentos do meu curso, nunca me deixando ficar abalado apesar de todas as dificuldades que encontrei para conseguir concluir o curso de Direito.

E por ultimo ao meu professor Vilmar Martins Moura Guarany que me orientou neste trabalho, e através de toda a sua experiencia e conhecimento direcionou os meus estudos, para que eu pudesse conseguir completar a minha pesquisa.

Quero dizer a todos vocês, muito obrigado.

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar se a guarda compartilhada pode ser utilizada para resolver conflitos envolvendo animais domésticos. Pois tais conflitos estão aumentando muito, e hoje em dia não existe uma norma regulamentadora sobre o assunto. Esse é um problema que tem uma grande relação no contexto social, pois ele envolve pessoas que buscam uma solução para um problema que não conseguem resolver sozinhos, tem também uma grande importância acadêmica, pois é um assunto que não tem nenhuma norma que o regule, assim é um assunto que desperta grande interesse para se pesquisar sobre ele. Para conseguir resolver o problema de estudo, foi abordado na pesquisa o método dedutivo, pois para responder ao problema da pesquisa foi utilizado jurisprudências, doutrinas e outras fontes, para que assim conseguisse dar resposta ao problema abordado. Iniciou-se fazendo uma pesquisa em doutrinas e no Código Civil para ter um maior conhecimento sobre a guarda compartilhada, depois em reportagens, revistas e jornais e na internet, para compreender melhor os conflitos que envolvem os animais domésticos e por último em jurisprudências para assim conseguir dar resposta ao problema de pesquisa. Ao final da pesquisa verificou-se que como não se tem uma norma específica para tratar do assunto, o instituto da guarda compartilhada pode sim ser utilizado de forma análoga para resolver as lides envolvendo animais domésticos, além de poder ser utilizado ele é o mais adequado para tal assunto.

Palavras-chave: Animais Domésticos, Aplicabilidade, Conflitos e Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify if shared custody can be used to resolve conflicts involving domestic animals. For such conflicts are increasing a great deal, and today there is no regulatory rule on the subject. This is a problem that has a great relation in the social contesto, because it involves people who seek a solution to a problem that they can not solve alone, it is also of great academic importance, since it is a subject that has no norm that regulates it, so it is a matter of great interest to search for it. In order to solve the problem of study, the deductive method was approached in the research, because to answer the problem of the research was used jurisprudence, doctrines and other sources, so that it could answer the problem addressed. It began by doing a research in doctrines and in the Civil Code to have a greater knowledge on the shared guard, then in reports, magazines and newspapers and in the internet, to better understand the conflicts that involve the domestic animals and finally in jurisprudence so the research problem. At the end of the research it was verified that since there is no specific norm to deal with the subject, the institute of shared custody can be used in an analogous way to solve the domestic animal litigation, besides being able to use it is the most appropriate for such matter.

Keywords: Domestic Animals, Applicability, Conflicts, and Shared Guard.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CJF - Conselho de Justiça Federal

CPC - Código de Processo Civil

Dr. - Doutor

H - Horas

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

Nº - Numero

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRJ - Tribunal Judiciário do Rio de Janeiro

TJSP - Tribunal Judiciário de São Paulo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

R\$ - Reais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	GUARDA COMPARTILHADA.....	12
2.1	Guarda.....	13
2.2	Conceito de Guarda Compartilhada	14
2.3	Regra Legal	15
2.4	Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.....	16
2.5	Os Animais e a Guarda Compartilhada.....	19
3	OS CONFLITOS ENVOLVENDO ANIMAIS DOMÉSTICOS	21
3.1	Da Relação Do Homem Com Os Animais	21
3.2	Do Afeto Entre O Homem E O Animal De Estimação Erro! Indicador não definido.	3
3.3	Projeto De Lei 1.058/2011: Tentativa De Regulamentação Jurídica..... Erro!	7
4	INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA PODE SER UTILIZADO EM CONFLITOS ENVOLVENDO ANIMAIS DOMÉSTICOS	31
4.1	Separação Dos Cônjuges	31
4.2	Da Guarda Compartilhada dos Animais de Estimação.....	32
4.3	Determinação Judicial Sobre Guarda de Animais.....	34
4.4	Apelação Sobre Guarda Compartilhada de Animais.....	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa verificar se o instituto da guarda compartilhada pode ser utilizado para resolver conflitos envolvendo animais domésticos.

O instituto da guarda compartilhada é um instituto que é utilizado pelos magistrados para resolver conflitos judiciais que envolvem a guarda de crianças, porém um novo tipo de conflito judicial começou a chamar a atenção das pessoas, pois é uma disputa que poucos imaginam que existe, esse conflito é para resolver com quem irá ficar os animais de estimação, no caso da separação de um casal como se determinar quem fica com o animal.

Assim as pessoas estão buscando o Poder Judiciário para dar resposta a este problema, pois se nenhuma parte abre mão do animal como fazer para resolver esse problema. Este é um conflito que não existe uma lei específica para resolvê-lo. Será que o instituto da guarda compartilhada poderá ser utilizado para resolver esse tipo de conflito que vem aumentando cada vez mais nos tribunais.

O presente trabalho tem como objetivos específicos estudar o instituto da guarda compartilhada, compreender os conflitos envolvendo animais domésticos e determinar se o instituto da guarda compartilhada pode ser utilizado em conflitos envolvendo animais domésticos. O tema é de grande relevância para os profissionais da área do direito, pois esse tipo de conflito tem a tendência de aumentar cada vez mais nos tribunais. É de grande relevância também para toda a sociedade, para que todos tomem conhecimento que esse tipo de conflito pode ser resolvido pelo meio judicial.

Esse é um problema que tem uma grande relação no contexto social, pois ele envolve pessoas que buscam uma solução para um problema, também tem importância acadêmica pois é um assunto que não tem norma regulamentadora, assim é um campo que irá despertar um grande interesse para novas pesquisas e aprofundamento do tema.

O método a ser utilizado na presente pesquisa é o método dedutivo, pois para responder ao problema desta pesquisa será utilizado jurisprudências, doutrinas e outras fontes para que possa dar resposta ao tema abordado.

Primeiramente será feita uma pesquisa em doutrinas e no Código Civil para ter um maior conhecimento sobre o instituto da guarda compartilhada, depois em reportagens, revistas, jornais e da internet para compreender melhor os conflitos que envolvem animais doméstico e por último em jurisprudências para responder a possibilidade de se obter a guarda de animais.

A técnica de pesquisa a ser utilizada é a da documentação indireta, que consiste na pesquisa documental: (leis, sentenças, acórdãos, pareceres, portarias) que podem ser encontradas em arquivos (públicos ou particulares, *sites* da *internet*, bibliotecas, etc. E de pesquisa bibliográfica: livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais), outras pesquisas podem ser encontradas em bibliotecas, *sites* da *internet*, etc.

No primeiro capítulo da monografia será feito um estudo sobre o instituto da guarda compartilhada, para que se possa compreender melhor como tal instituto foi criado e quando ele passou a integrar o nosso ordenamento jurídico, como é a sua aplicação, esse é o intuito do primeiro capítulo.

Após fazer essa compreensão, no segundo capítulo será feita uma pesquisa para que se possa compreender os conflitos que envolvem animais domésticos, através desses conflitos será observado se o instituto da guarda compartilhada se encaixa para resolver esse tipo de conflito.

E por último espera-se conseguir determinar se a guarda compartilhada será o mais indicado para buscar uma solução para tais conflitos.

Com isso veremos se no final poderá ser dada resposta ao problema da pesquisa.

2. GUARDA COMPARTILHADA

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, através de uma grande mobilização social, foram alterados os artigos 1.583 e 1584 do Código Civil de 2002, fazendo integrar ao sistema jurídico a “Guarda Compartilhada” que já vinha de vários debates doutrinários e várias decisões judiciais, garantindo a todos os filhos a convivência familiar preconizada pelo art. 227 da Constituição de 1988, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Com isso a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, diz em seu artigo 1º que “Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação”, no artigo 1.583 traz as duas possibilidades de guarda que são elas a unilateral e a compartilhada, a primeira é quando a guarda é de somente um dos genitores e no segundo caso a guarda é de ambos, ou seja, os dois genitores vão exercer de forma conjunta os deveres e responsabilidades sobre os filhos.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2008).

No artigo 1.584 traz as formas de concessão da guarda que serão a requerimento ou decretada pelo juiz, a requerimento será através do consenso do pai e da mãe através de ação autônoma de separação, ou de divórcio, ou através da dissolução da união estável ou por medida cautelar e se decretada pelo juiz devesse sempre ser observado o que é melhor para a criança.

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (BRASIL, 2008).

Após a entrada em vigor da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, passou assim a integrar o ordenamento jurídico brasileiro o instituto da guarda compartilhada, onde antigamente a guarda dos filhos se dava a só um dos genitores, com a nova lei a guarda pode também ser dada para ambos os pais de forma compartilhada.

Isso visa buscar o melhor para a criança, pois, se a criança tiver o convívio com ambos os pais, isso evita um possível trauma que possa vir a ser deixado pela separação dos genitores.

Não tem como compreender o instituto da guarda compartilhar sem antes entender o que é a guarda em si, que é o que veremos a seguir.

Através da compreensão do que é a guarda compartilhada isso ajudara a ver se é possível aplica-lo na guarda de animais, assim ajudando a dar resposta ao problema de pesquisa.

2.1 Guarda

A guarda é um instituto assistencial que advém do direito de família, a qual pressupõe processo judicial e, em nenhuma hipótese, irá extingui o poder familiar. Ela serve para regular com quem irá ficar à posse da criança ou do adolescente, menor de dezoito anos e não emancipado. Se trata de como é a convivência do menor com os seus genitores ou terceiros.

A guarda dos filhos é conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais.

Visível, pela letra da lei, que a guarda deve ser concedida a quem possuir melhor relação de socioafetividade, além de proporcionar as melhores condições de segurança, saúde e educação para a criança ou o adolescente. Considera-se não apenas a relação individual, mas também a relação com a linhagem familiar (paterna ou materna), independentemente do sexo (masculino ou feminino).

Segundo a legislação Civil brasileira existem basicamente no ordenamento brasileiro duas modalidades de guarda sendo elas: a unilateral e a compartilhada, que estão referenciadas no artigo 1.583 do Código Civil de 2002. Porém nesta pesquisa trataremos somente da compartilhada, no próximo título veremos o seu conceito.

Com o entendimento do que vem a ser o instituto da guarda, isso irá ajudar a determinar se a guarda compartilhada poderá ser aplicada, para assim resolver o problema de pesquisa.

2.2 Conceito de Guarda Compartilhada

Compreende-se por guarda compartilhada “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, (artigo 1.583, § 1º, parte final, do Código Civil de 2002).

Avança o preceito normativo para também esclarecer que a guarda compartilhada ou conjunta é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Aqui, inexistirá exclusividade. Ambos exercerão, simultaneamente, a guarda. (FIGUEIREDO e FIGUEIREDO, 2014).

Como podemos ver a guarda compartilhada é aquela que é exercida por ambos os genitores, de forma que os dois tem os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades com a criança, aqui não existe um dos pais dizer que o filho vai ser criado só do jeito dele, pois, ambos que vão criar e educar os filhos, a diferença é que se estivessem casados ou vivendo juntos, eles tomariam as decisões com um casa, mas como não estão juntos eles decidirão o que é melhor para a criança juntos porém morando em locais diferentes, isso é a guarda compartilhada.

Compartilhar não quer dizer o compartilhamento da criança, mas sim quer dizer que é uma responsabilidade que deve ser exercida de forma conjunta e simultânea pelos genitores com a criança ou o adolescente, menor e que não seja emancipado. Dessa forma, mesmo um dos genitores tendo um melhor domicílio que o outro, ambos os pais devem compartilhar a responsabilidade de criação dos filhos.

A guarda compartilhada via de regra é ela que é aplicada pois sempre se busca o que é o melhor para a criança, vejamos sobre tal assunto no próximo título.

Através do conceito de guarda compartilhada verifica-se que ela é a mais adequada a ser aplicada no caso de guarda de crianças, nos mostrando assim que provavelmente tal instituto será o mais adequado para resolver o problema de pesquisa.

2.3 Regra Legal

A guarda compartilhada como regra é a que deve ser estimulada pelos magistrados, eles devem sempre dar uma maior importância para a guarda compartilhada, como demonstra os §§ 1º e 3º do artigo 1.584 do Código Civil de 2002 que dizem:

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

Como podemos ver a guarda compartilhada deverá sempre ser estimulada pelos magistrados, que deveram utilizar, sempre que possível, a conciliação e a mediação para ajudar os genitores a tomarem uma melhor decisão para a guarda dos filhos. Primeiramente o magistrado devera advertir as partes e as estimular que a melhor opção é a guarda compartilhada, para que depois se vier a verificar a inviabilidade do compartilhamento, possa assim se buscar a guarda unilateral, porem a unilateral só será definida depois que se esgotarem todas as tentativas de se acordar a guarda compartilhada.

Com a criação da Lei nº 13.058/2014 novamente os artigos 1.583 e 1.584, do CC de 2002 foram alterados e junto com eles outros artigos também tiveram seus textos alterados que é o que veremos a seguir.

Como a guarda compartilhada é a regra a ser aplicada em conflito com crianças, provavelmente também será ela a ser aplicada no caso de conflito com

animais, com isso já começa a ficar bastante claro qual é a resposta para o problema de pesquisa.

2.4 Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014

A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, tentou conceituar e também regulamentar de uma forma mais completa o instituto da guarda compartilhada, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002.

“Art. 1.583. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (BRASIL, 2014).

O que se pode observar com essa nova lei, é que quando for aplicada a guarda compartilhada, o tempo que os filhos vão ter de convívio com pai e com a mãe deverá ser dividido de uma forma equilibrada entre os dois para que nenhum fique com a criança mais tempo do que o outro, se deve também sempre considerar as circunstâncias fáticas e também o melhor interesse para as crianças.

A guarda compartilhada a princípio não é para ser uma disputa litigiosa, cheia de ódio, brigas e ressentimentos pessoais entre os genitores, deixando os pais à mercê de uma decisão judicial, a guarda compartilhada a princípio busca um acordo. Porém não havendo acordo entre as partes, o magistrado irá impor o compartilhamento, artigo 1.584, § 2º do Código Civil.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002).

Essa questão do magistrado optar pelo compartilhamento e um caso meio polemico, pois quando a decisão passa a ter que ser tomado pelo juiz é porque os genitores não entraram em acordo, assim o magistrado optando pelo compartilhamento aí que complica as coisas, pois se os genitores não conseguiram toma uma simples decisão de como seria o regime da guarda dos seus filhos imagina a briga que irá ser na hora de tomar as decisões referentes aos filhos, vai ser uma bagunça total.

Assim quando a guarda for decretada pelo juiz, ele deverá observar com muita atenção as necessidades específicas que os filhos têm e também verificar como é a distribuição do tempo do pai e da mãe para se ter um bom convívio com a criança.

Devemos ficar atentos, a grande importância que os profissionais da equipe técnica interdisciplinar têm para identificar todas as peculiaridades de cada caso para que possa dar uma solução que venha a representar o maior benefício para a criança ou para o adolescente.

Pelo que está disposto na Lei nº 11.698/2008 em seu § 4º do art. 1.584, se for feita alteração que não foi autorizada ou se observar descumprimento imotivado de alguma cláusula de guarda, seja unilateral ou compartilhada, poderia ser implicada uma redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, “inclusive quanto ao

número de horas de convivência com o filho”. Porém com, a Lei nº 13.058/2014 foi retirada essa possibilidade de se ter a redução do tempo de convívio como uma sanção pelo descumprimento de algumas cláusulas relacionadas à guarda, na medida em que o prejudicado em vez de ser o genitor que naquele momento estava com a criança, para falar a verdade, acabava que quem era prejudicado era o próprio filho, de modo que deve ser assegurada a convivência da criança com ambos os pais.

Na VII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados nº 603, nº 604 e nº 606, buscando estabelecer parâmetros em relação à ideia de divisão equilibrada do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta pela guarda compartilhada.

Assim, a distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais (Enunciado nº 603). Também “não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho” (Enunciado nº 604). Deve, sim, haver, uma “divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um” (Enunciado nº 606).

Ressalte-se que a guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência (Enunciado nº 605) e não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia (Enunciado nº 607). (PEREIRA, 2017).

Como Pereira mostrou no trecho acima os pais, do ponto de vista legal, são de forma igual detentores do direito parental que exercem sobre os seus filhos, para tomar todas as decisões que sejam necessárias com os filhos. Apesar de tantas dificuldades no que tange à sua implantação no rol jurídico brasileiro, a guarda compartilhada vem ao encontro de um novo conceito de paternidade. A discussão em torno de tal assunto tem feito com que os genitores busquem a implantação deste modelo.

Então como já foi visto desde a implantação do instituto da guarda compartilhada pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, até a sua nova alteração pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, o instituto da guarda compartilhada é a melhor opção de guarda para as crianças, como foi visto deve sempre se buscar o que é melhor para os filhos, mesmo os pais estando separados os filhos devem ser criados por ambos, essa é a melhor forma de preservar a integridade dos filhos.

Após toda essa análise sobre o instituto da guarda compartilhada passamos agora a ver como que os animais domésticos se encaixam em tal instituto.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, ela só deixou mais claro o que todos já sabiam, que o instituto da guarda compartilhada é o melhor a ser aplicado nos conflitos com crianças, se a guarda compartilhada é o melhor para crianças então também será o melhor para os animais, com isso já se verifica que tal instituto é o melhor a ser aplicado em ambos os casos com isso praticamente já se tem a resposta do problema.

2.5 Os Animais e a Guarda Compartilhada

Os animais domésticos são passíveis de sentir o afeto por seu dono, em especial o que tange a relação de carinho que os seus donos demonstram por eles, devemos ressaltar que em determinados casos, muitas pessoas tratam os bichinhos como se fossem seus próprios filhos.

Observando este sentimento que se cria entre o dono, e o seu animal de estimação, começaram assim a aparecer conflitos originados desse sentimento, vendo que no caso de rompimento afetivo dos proprietários, o animalzinho também irá sofrer, sofrer com a separação e todas as consequências que viram com ela, pois eles também sentem quando acontece alguma coisa com os seus donos.

Acontecendo este rompimento e se ambos tiverem o interesse em ter a guarda do animal de estimação, que até então ele é dos dois, depara-se com uma situação jurídica que merece muita atenção, sendo um objetivo de disputas cada vez mais crescente, ou seja, cada dia aumenta mais.

Se tratando de uma relação entre pais e filhos, o Direito de família inseriu no seu rol de previsões a possibilidade de guarda conjunta, havendo divisão das responsabilidades, e reaproximação dos genitores em face de suas proles, de modo que o maior interesse da criança e do adolescente seja preservado. Em outros casos, diante da separação dos pais, percebe-se que essa relação acaba se tornando um problema, onde pais abandonam os filhos, bem como em outros casos, os filhos também acabam abandonando os pais. Ocorre que se tratando de um animal domesticado, inexistente previsão legal para dispor acerca da titularidade e guarda em caso de separação do casal até então proprietário (AMARAL e LUCA, 2015).

Porém devemos observar que antes de começar a tratar da hipótese de se utilizar o instituto da guarda compartilhada com animal doméstico, primeiramente

deve-se observar se há o interesse de ambos os proprietários em ter a titularidade do animal de estimação, considerando-o como um membro da entidade familiar e não apenas um como um objeto que pode ser vendido de qualquer forma. Não se trata de mais uma das inovações jurídica, mas sim de uma grande realidade que é vivida pelo Poder Judiciário, visto que cada dia mais, a disputa pela guarda do ou dos animais de estimação tem chegado cada vez mais para apreciação de julgadores, que tem que se valer de analogia para ofertar a tutela jurisdicional.

Visando a resolver esse problema, busca-se uma tentativa de criação legislativa de regulamentação para a guarda dos animais de estimação, como uma solução para os inúmeros conflitos que vem aumentando cada dia mais.

Já teve uma tentativa de regulamentação jurídica sobre a guarda dos animais de estimação foi o projeto de Lei nº 1.058 de 2011, porém vamos aprofundar mais sobre ele no próximo capítulo.

Após ter sido feito o estudo sobre o instituto da guarda em seu aspecto geral, ter-se visto quando a guarda compartilhada passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, pode se verificar grande importância em torno do assunto para que futuramente passa se dar resposta ao tema abordado, pois através da compreensão do que vem a ser o instituto da guarda que se conseguirá resolver o problema da monografia.

Após ver como o afeto dos seres humanos pelos seus animais de estimação está crescendo tanto, em caso de conflitos deve-se ter uma solução e depois de tudo que já foi exposto ate agora, verifica-se que a guarda compartilhada é a melhor forma de resolver tais conflitos é assim se dar a devida resposta para o problema de pesquisa.

3 OS CONFLITOS ENVOLVENDO ANIMAIS DOMÉSTICOS

Para que se possa entender os conflitos que envolvem os animais domésticos, primeiramente devemos compreender como que se iniciou todo esse amor e carinho que as pessoas têm por seus bichinhos de estimação, essa é uma relação que já vem de tempos atrás, onde o homem parou de ver os animais somente como bichos que só serviam para serem caçados e os começou a domesticar, veremos a seguir um pouco dessa história.

3.1 Da Relação Do Homem Com Os Animais

É evidente que desde os primórdios existe uma grande relação do homem com os animais, onde em um passado distante tal relação estava ligada diretamente a própria sobrevivência e a subsistência.

Com o passar dos tempos, esta relação entre os bichos e os seres humanos que antes era somente voltada para a caça e a sobrevivência, foi se modificando, de forma que o homem começou a ver que os animais também poderiam ser grandes aliados e companheiros, a partir deste momento se iniciou o processo para a domesticação dos animais.

Este processo ocorreu há cerca de 9 mil anos a.C. (Neolítico), no Próximo Oriente, quando as bases económicas se transformaram gradualmente, passando a existir agricultura e pastorícia e conseqüentemente uma sedentarização do Homem, até aqui nómada.

Segundo vestígios arqueológicos, o primeiro animal a ter sido domesticado foi à ovelha, ideal pela quantidade de recursos que disponibilizava – carne, lã, couro e leite (PEREIRA, 2014 apud AMARAL e LUCA, 2015).

Com o passar dos anos, equinos, bovinos, suínos e também caprinos começaram a ser domesticados, principalmente para servirem de instrumentos de trabalho, também para serem meios de transporte e também como matéria prima. Os gatos foram utilizados para manter os celeiros limpos de pragas, pois estes eram grandes caçadores de animais peçonhentos.

Com o passar dos anos, foi ficando bastante evidente que as relações entre os homens e os animais foram cada vez mais aumentando, essa relação aumentou tanto que os animais começaram cada vez mais se tornarem uma companhia para os seres humanos.

Há quem diga que esta relação entre os seres humanos e os animais vem dos seus laços afetivos, através de motivos sentimentais, por causa da falta de laços afetivos do homem com outros seres humanos daí que veio essa busca de um companheiro de outra espécie, a falta de laços afetivos fez com que o homem buscasse nos animais um companheiro.

Hoje em dia alguns cientistas afirmam que o nosso cérebro evoluiu e se reprogramou para que os seres humanos gostem de animais.

Porém, não se deve generalizar dizendo que todas as pessoas gostam de animais e que querem animais, são poucas pessoas que investem nisso. Embora os animais venham a ser considerados pelo Direito e até mesmo por alguns dicionários como sendo bens semoventes, ou seja, eles são considerados bens móveis, porém que possuem movimentos próprios, porém devemos destacar que existe uma grande proximidade entre eles e o homem.

O senso comum, os ditados populares, as publicidades e as propagandas, denominam entre os animais de estimação como o cachorro sendo o melhor amigo do homem, na mesma linha, classificam os felinos “gatos” como sendo excelentes caçadores de animais peçonhentos.

Uma coisa que vem crescendo e muito dentro do mercado brasileiro e do mundo é o grande e notório mercado chamado “pet” que anda movimentando milhões na economia, juntamente com o grande aumento nos produtos voltados para alimentação, bem-estar e também para a saúde dos animais de estimação.

Os dados e as estatísticas muitas vezes demonstram claramente a importância que este comércio representa. Segundo informações divulgadas, o Brasil é o 2º maior do mundo em população total de aves canoras¹ e ornamentais², além de cães e gatos; 3º maior do mundo em faturamento de produtos voltados aos animais de estimação; e o 4º maior do mundo em população total de animais de estimação. Em 2014, o Brasil faturou cerca de 16,4 bilhões de reais no segmento pet (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, 2015). (AMARAL e LUCA, 2015).

Porém não são todas as pessoas que têm animais de estimação que investem nas coisas “pet”. Todavia, tal mercado não se mostra tão importante para a economia, mas sim para as relações afetivas, um local onde os animais também estão tendo uma grande importância é no Direito, pois com o passar do tempo, começaram a surgir inúmeros casos de conflitos que envolvem animais domésticos, esses conflitos tem-se tornado comuns em face do âmbito do Poder Judiciário.

No próximo título veremos como que o afeto entre o homem e o animal foi ficando tão forte em um ponto de virar disputa judicial.

Com toda essa relação que as pessoas têm com os animais, então deve ter uma solução para que todos fiquem felizes, com todo esse apego que só vem crescendo se torna necessário uma forma para resolver os conflitos que envolvem animais e assim dar resposta a presente pesquisa.

3.2 Do Afeto Entre o Homem e o Animal De Estimação

A questão do afeto é uma questão que se mostra bastante importante no meio social, de modo que primeiramente, irá se abordar o afeto pelo lado das pessoas, para posteriormente se demonstrar o tamanho deste sentimento pelos animais, no caso estudado os de estimação.

Todas as relações afetivas são consideradas um dos maiores e importantes sentimentos que as pessoas desfrutam ao longo de toda a sua existência, este é um sentimento que todas as pessoas têm.

Este grande sentimento está diretamente ligado a todas as relações que reproduzem o carinho, o cuidado e também o respeito que as pessoas têm por alguém que está bem próximo, ou seja, uma pessoa que é conhecida e querida, ou até mesmo um animal de estimação ou uma coisa.

O afeto diz respeito ao estado psicológico que contribui para que o ser humano possa demonstrar e expressar as emoções e os sentimentos que tem em face de outra pessoa ou coisa. Trata-se do conhecimento advindo da vivência, e não se limita apenas aos contatos físicos, e sim diante da interação e interligação que ocorre entre as partes envolvidas, podendo estender tal classificação para pessoas e coisas.

O conceito de afetividade diz respeito à interação humana, sendo o relacionamento é o causador expresso de qualquer forma de criação de afeto que possa existir neste vínculo. (AMARAL e LUCA, 2015)

A afetividade do ser humano é bem importante, pois acarretou um grande valor através da existência de um próprio princípio.

Com isso, não se pode dizer que ele está dentro do âmbito do Direito de Família, pois tal sentimento se apresenta como um meio que é essencial para a nossa vida, e mais ainda ele é fundamental para que haja o instituto familiar. Segundo a Constituição Federal de 1988, o afeto é um sentimento de grande valor jurídico que está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Como se pode ver a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental do ser humano, e o afeto está ligado diretamente a este direito que todos os homens têm direito esse que é fundamental na vida de todos os seres humanos.

Há uma grande busca em meio as relações familiares, dentro dos novos modelos de família existentes, para tentar enquadrar as normas do direito de família, visto que as pessoas devem se adaptar com as transformações que sempre vem acontecendo na sociedade.

O afeto deverá sempre prevalecer diante das normas jurídicas, pois se deve ser observado o que é melhor para as pessoas e não o que é melhor para a justiça.

De acordo com a redação do artigo 226 da CF, em sua íntegra, traz o entendimento de que a afetividade é um dos principais elementos para a constituição de uma família, e conseqüentemente se garante a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que no § 4º do artigo 226, há uma denominação de que família é a entidade familiar à comunidade, que é formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

As normas do direito de família são respaldadas em regras que buscam efetivar o afeto. Porém, o Estado não deve criar condições para manter uma família, mas sim deverá interferir na realidade da sociedade e no novo contexto histórico existente atualmente.

Dentro deste contexto, destaca-se a importância da função parental, que pode ser exercida por qualquer membro, reiterando-se que a família é a entidade compreendida por como sendo o núcleo onde os membros que a integram compartilham comunhão pleno de vida, unidos por laços de afetos. A legislação tem entendido que além de se reconhecer a paternidade sobre os filhos, é dever também dos pais em participar do processo de desenvolvimento, onde a sua ausência pode desencadear uma irreparável perda da referência familiar. Assim, não basta apenas ser pai (leia-se pai ou mãe) no sentido patrimonial e financeiro, mas sim sendo atuante na vida da prole, estando do lado do menor em todos os momentos por ele vivido. (AMARAL e LUCA, 2015).

A família e a base do ser humano é o núcleo central da criação das pessoas, onde se deve ser exercida por todos os membros que a constitui, por isso que devemos dar grande importância para a função parental.

Quando se constitui uma nova família se inicia ali o surgimento de um vínculo afetivo, onde dali em diante começa uma nova onda de afeto entre o homem e a mulher, assim eles veem a necessidade de ter algo mais na família, aí então vem a ideia de ter um animal de estimação, com a chegada desse novo integrante da família começa novamente o surgimento de afeto do casal com o seu animal de estimação, esse animal é um ser vivo, ele também sabe dar amor e carinho para os seus donos, amor esse que acaba criando um vínculo enorme entre eles, em muitos casos as pessoas tem os animais de estimação como se fossem os seus próprios filhos, levam para passear, compram presentes até mesmo roupas para os bichinhos isso vai criando um amor imenso pelos animal de estimação, amor tão grande que as pessoas não conseguem se ver sem aquele bichinho.

Assim se o relacionamento entre o homem e a mulher começa a dar errado, e eles começam a ver que vão ter que se separar, e o bichinho como é que ele fica, tanto o homem quanto a mulher o amam mais do que tudo o que fazer aí se inicia um conflito, uma disputa para ver com que vai ficar o animal de estimação.

É de se discutir o sentimento de afeto em face dos animais, em especial aos de estimação, tanto no que dispõe o sentimento do animal em sentir afeto, assim como o sentimento do homem em face do animal, que ocasiona uma relação afetiva, sendo que em muitos casos, equipara-se aos filhos. Há quem pondera que o afeto é um sentimento exclusivo do homem, não se desdobrando aos animais, que muitas vezes são classificados como coisa. (AMARAL e LUCA, 2015).

Os animais também têm sentimentos, como tratar um animal como uma coisa como um objeto, não tem como fazer isso, mesmo que eles não saibam falar, mas eles sabem demonstrar.

Evidente, portanto, que na visão do pensador, impossível o animal ter sentimento, ora que se trata apenas de reprodução de outros sentimentos humanos, tendo em vista que não possui capacidade de expressão discursivamente.

Mesmo se tratando de um pensamento pautado do mais absoluto respeito científico, pesquisas recentes desconstrói a ideia de Descartes, demonstrando que é possível sim os animais possuírem sentimentos, ressaltando o afeto. Estudos recentes realizado nos cães apontam que a capacidade sentimental destes bichos, em determinados casos se equiparam ao de crianças humana. (AMARAL e LUCA, 2015).

Por mais que muitas pessoas digam os animais tem sim sentimentos e um desses sentimentos é o afeto, eles sentem afeto pelos seus donos da mesma forma que os donos por eles, assim havendo o rompimento conjugal dos donos do animal, o bichinho irá sim se deprimir e sofrer por causa daquela separação e todas as consequências que viram com a mesma.

Com o rompimento do matrimônio, cria-se um duplo interesse dos donos em ter a guarda do animal de estimação, que até aquele momento era dos dois, daí se inicia uma situação jurídica, um conflito de interesses que começa dali a merecer atenção por parte do judiciário, situações como estas estão cada vez mais aumentando.

Se tratando de uma relação entre pais e filhos, o Direito de família inseriu no seu rol de previsões a possibilidade de guarda conjunta, havendo divisão das responsabilidades, e reaproximação dos genitores em face de suas proles, de modo que o maior interesse da criança e do adolescente seja preservado. Em outros casos, diante da separação dos pais, percebe-se que essa relação acaba se tornando um problema, onde pais abandonam os filhos, bem como em outros casos, os filhos também acabam abandonando os pais.

Ocorre que se tratando de um animal domesticado, inexistente previsão legal para dispor acerca da titularidade e guarda em caso de separação do casal até então proprietário.

Por outro lado, imperioso ressaltar que, antes de tratar da hipótese de guarda compartilhada do animal de estimação, primeiramente deve haver interesse de ambos os proprietários em ter a titularidade deste animal, considerando-o como membro da entidade familiar e não apenas um objeto. (AMARAL e LUCA, 2015)

Como se pode observar havendo a vontade de ambos em ficar com o animal aí surge a necessidade de invocar o judiciário, essa está sendo uma realidade que está sendo vivida pelo Poder Judiciário, pois cada dia mais coisas como esta de “guarda de animais de estimação” estão aparecendo para serem apreciadas, onde os julgadores têm que utilizar de analogia e de jurisprudências para aplicar a tutela jurisdicional.

Visando tal situação inicia-se a tentativa de criação de uma legislação para a resolução deste problema, uma norma legislativa para que se possa regulamentar a guarda dos animais de estimação.

Veremos sobre tal norma no próximo título, norma esta que foi idealizada em 2011 na tentativa de fazer uma regularização jurídica.

Com todo esse carinho e afeto que o homem tem pelos animais isso deixa bem evidente que uma solução para os conflitos que envolvem animais deve existir e o mais certo é que o instituto da guarda compartilhada deve ser aplicado e assim resolver o problema da pesquisa.

3.3 Projeto De Lei 1.058/2011: Tentativa De Regulamentação Jurídica

Visando buscar uma solução para o grande aumento das causas envolvendo animais de estimação que não param de aumentar, foi criado o Projeto de Lei 1.058/2011, visando uma solução para tal conflito, porém muitas pessoas acham que uma norma para tal tema é desnecessária e sem sentido.

Muitas vezes, a busca por regulamentação de tal situação tem sido duramente criticada, considerando que a guarda de animais de estimação é um fato absolutamente irrelevante. Por outro lado, há quem defende a necessidade de tutelar a temática, visto que se trata de um problema bastante corriqueiro. Dentre essa busca por tutela jurisdicional, ressalta-se o Projeto de Lei 1.058/2011, de autoria do Deputado Marco Aurélio Ubiali, que buscou tutelar sobre a “guarda de animais de estimação em caso de separação litigiosa do casal”.

Desde 31/01/2015, a partir de consulta no Portal Eletrônico da Câmara dos Deputados³, é possível de notar que o projeto encontra-se arquivado. (AMARAL e LUCA, 2015)

Essa seria a forma mais correta para dar solução a esse problema, porém a lei nunca saiu do papel, hoje ela se encontra arquivada, e desde aquela época não se fala mais sobre tal Lei.

Porém se o Projeto de lei 1.058/2011, não foi autorizado continua com a falta de solução para os casos, com a separação de um casal se não há uma norma específica como proceder, isso está deixando a maioria dos magistrados sem opções, pois como agir diante de um tema desses.

Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar que não temos uma lei que verse sobre o tema, no entanto, o Projeto de Lei nº 1.058/11, que reproduz, em grande parte, os dispositivos do [Código Civil](#) que versam sobre a guarda compartilhada tem como objetivo regular a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre os casais.

Se aprovada, a Lei concederá autorização para que o juiz proceda à análise de fatores como ambiente adequado, disponibilidade para os cuidados com o animal etc., informações que o auxiliarão a decidir quem será o detentor da guarda do animal de estimação. (SANCHES, 2015)

Se a Lei fosse aprovada acabaria com esse dilema e resolveria de forma rápida o assunto que é isso que o nosso sistema judiciário necessita de celeridade processual, porque ficar enrolando com causas que poderiam ser resolvidas rápido. Com isso muitos transtornos envolvendo pessoas que estão se divorciando iriam diminuir.

O Projeto de Lei iria considerar como sendo um animal de estimação todos os que fossem pertencentes às espécies da fauna silvestre, da exótica, da doméstica e também da domesticada, que são aqueles que são mantidos em cativeiro pelo homem, para o seu próprio entretenimento ou para o de terceiros, que sejam capazes de estabelecerem convívio e coabitação através de questões de companheirismo, de afetividade, de lazer, de segurança, de terapia e de demais casos em que o entender que sejam cabíveis, e que não tenham o propósito de abate, de acordo com o Projeto de Lei para se qualificar como animal de estimação deveria se enquadrar dentro desses casos.

No Projeto também traria as formas de guarda, que seriam a unilateral e a compartilhada. Na unilateral a guarda se destinaria a somente um dos proprietários devendo este apresentar um documento de registro do animal que conste o nome e que ele seja idôneo. Já na compartilhada a guarda seria determinada para ambos os proprietários em períodos iguais.

Nesse ponto, faz-se necessário destacar a questão da prova, haja vista, a grande variedade de situações pelos quais os animais de estimação podem ser adquiridos, desde sua compra, doações e resgates nas ruas. A maioria das decisões tem levado em consideração a propriedade do animal, analisando em nome de qual cônjuge ele foi registrado, assim como tem admitido provas por meio de fotos da convivência com o animal. Entretanto, há muito a ser enfrentado ainda no que tange aos meios de prova e isso somente poderá ser feito em cada caso concreto e em consonância com a sensibilidade do julgador. Isso porque, muito embora o casal que esteja dissolvendo seu vínculo conjugal demonstre sentimentos profundos pelo animal de estimação, há que se considerar que cuidados com um animal ultrapassam a esfera do simples “dar um carinho” e alimentação. (SANCHES, 2015)

Porem para se conseguir a guarda de um animal não basta a pessoa dizer que o animal o pertence, mas deve apresentar uma prova válida de que ele realmente é o proprietário do bichinho.

Ser dono de um animal não é só você pegar um animal deixá-lo lá em um canto da casa e pronto, a pessoa tem que dar atenção e afeto ao animal.

Cuidar de um animal de estimação exige não somente oferecer um lar, abrigo, comida, carinho e proteção, mas também o cuidado do acompanhamento veterinário, o convívio familiar, os gastos diários e a atenção, o tempo que poderá e deverá ser dedicado ao animal, pois, os animais que foram levados para o âmbito doméstico, assim como as crianças, dependem exclusivamente do ser humano e essa relação deve ser pensada a longo prazo, como é a vida do animal, de menor duração que a vida humana, mas que deve ser protegida até o fim, não devendo ser tratada como mero objeto como pensou o filósofo René Descartes[8] ou como simples soma de uma divisão patrimonial ou como instrumento de manipulação de outra pessoa, haja vista que tirar um animal de estimação do lar pode caracterizar um dano ao próprio animal e àquele que fica privado da vida que ama e que convive. (SANCHES, 2015)

Nesse sentido de acordo com o texto do Projeto de lei 1.058/2011, o magistrado ficara encarregado de observar algumas condições para que assim ele possa deferir com será e com quem fica a guarda do animal, ou seja, ele observara qual o ambiente mais adequado para a criação do animal, quem detém de tempo para o animal, quem tem responsabilidade, as condições de trato, deverá observar também o grau de afinidade entre o animal e o seu dono, são coisas que são imprescindíveis para a sobrevivência do animal.

Como não existe uma norma específica para o assunto, o Poder Judiciário tem utilizado da analogia para buscar uma solução para a guarda dos animais domésticos, observando as regras que são aplicadas a guarda de crianças que estão previstas nos artigos 1.583 ao 1.590 do Código Civil de 2002.

No caso de uma das partes já ser detentora do animal de estimação antes da celebração do matrimônio ou união estável e o levar para a convivência do casal, a regulação, em caso de desentendimento do casal quanto à guarda, fica relativamente mais fácil, haja vista que o protetor do animal pode ter feito o registro em seu nome, assim como possuir carteira de vacinação e fotos do seu convívio com o animal de estimação, provando que o animal já era seu antes do casamento devendo permanecer com o seu protetor. De outro lado, há a possibilidade de elaboração de pacto antenupcial que inclua cláusula relativa à guarda do animal em caso de divórcio. (SANCHES, 2015)

Se na constância do matrimônio uma das partes já tinha o animal, nesse caso a solução do problema é mais fácil de se resolver, com a apresentação de qualquer

documento que prove que antes do casamento o animal já era de uma das partes, assim o animal deve ficar com o seu dono original.

No próximo capítulo será verificado em decisões e jurisprudências casos reais de conflitos envolvendo animais domésticos, para assim poder se dar resposta ao problema de pesquisa apresentado inicialmente.

Após ter sido feita uma análise no contexto geral do convívio dos animais com o homem, isso nos mostra que o presente tema é um assunto que necessita de atenção pois são casos que crescem cada vez mais dentro do judiciário, com isso vemos que com esse afeto que o homem tem por seu animal é necessário a busca de uma solução para tal problema, solução essa que ainda não tem uma legislação própria, por isso que o judiciário está usando da analogia para a solução de tal conflito.

Assim isso praticamente já dá uma solução para tal pesquisa, mas será verificado mais concretamente sobre o assunto no próximo capítulo.

Se o projeto de lei fosse aprovado isso por si só já daria a devida resposta a pesquisa e assim resolveria a problemática da pesquisa.

4 INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA PODE SER UTILIZADO EM CONFLITOS ENVOLVENDO ANIMAIS DOMÉSTICOS

O presente capítulo mostrará se realmente é possível se obter a guarda compartilhada dos animais de estimação, pois após ter sido feito um estudo geral sobre o instituto da guarda compartilhada que é aplicado na guarda de crianças, aqui neste capítulo veremos se ela poderá ser utilizada e de que forma que será aplicada.

4.1 Separação Dos Cônjuges

De acordo com o Código Civil Brasileiro, através da redação do artigo 1.575, a separação judicial se dá na separação dos corpos e na partilha dos bens, que pode ser feita através de proposta entre as partes ou homologada pelo juiz.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.
Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida. (BRASIL, 2002)

Dentro da esfera jurídica e da aplicação positivista, evidencia-se que é a lei civil que trata da partilha de bens, e é ela que deve ser aplicada nos casos que envolvam os animais de estimação, devendo-se destacar o juiz que irá presidir todos os tipos de acordo, ou seja, quem ficara com o então “objeto”.

Entretanto, devemos lembrar que o animal de estimação, conforme já foi visto anteriormente, ele também é detentor de sentimentos, onde ele é o responsável por todas as relações afetivas que venham a existir entre os proprietários e o animal, não sendo visto como um exagero em se considerar o animal de estimação como parte da família, que deve o classificar como patrimônio comum.

Nos dias atuais, tem se tornado corriqueiro os casos onde os casais criam animais de estimação tal como filhos, e havendo a dissolução, emerge-se a problemática de quem será o titular destes bichos, que poderá ser solucionada a partir de acordo; se o animal pertence a um dos cônjuges antes mesmo da união, a posse poderá ser pré-definida a partir de um pacto antenupcial; caso isto não ocorra, a prestação jurisdicional do Estado será a medida que se impõe. (AMARAL e LUCA, 2015).

Quando acontece o divórcio em uma família, isso acaba gerando vários transtornos entre o casal, os filhos e os outros membros da família “animais domésticos”. Contemporaneamente, o animal de estimação é considerado como um membro da família, e não um simples bicho. Mas com quem ele deverá ficar quando ocorre uma separação.

Segundo Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva, advogada e presidente da ADFAS (Associação de Direito de Família e das Sucessões), se o animal efetivamente é do casal, que nutre a mesma estima, o ideal nesse caso é optar pela guarda compartilhada. “Nesta alternativa, o animal terá a atenção de ambos, até mesmo no que diz respeito às necessidades e tratamentos, incluindo os cuidados veterinários e afetivos. Na guarda compartilhada o ex-marido e a ex-mulher exercem os mesmos poderes e têm os mesmos deveres sobre o animal, regulando-se o regime de companhia, ou seja, quantos dias ficará com um e com o outro”, por meio de cláusulas estabelecidas de comum acordo ou mesmo por meio de decisão judicial contrária à vontade de um deles. (SVITRAS, 2017).

Observando todo o sentimento que existe entre a relação do homem e o animal de estimação, temos assim uma problemática que surge a partir da separação do casal até a possível detenção da guarda do bichinho, caso o animal seja de ambos os cônjuges e os mesmos venham a se separar, muitos conflitos estão aparecendo para apreciação do Poder Judiciário com tal tema.

Assim, com o advento da separação do casal, surgiu então o tema de quem vai ficar com o animal de estimação. No próximo capítulo começaremos a ver quais são as soluções que estão sendo utilizadas para tal assunto.

Com a separação dos cônjuges começam as brigas assim quem fica com o bichinho, isso nos mostra que é necessária uma solução que deve ver o que é melhor para todos, com isso se faz necessário uma solução que é aplicar uma forma de guarda para o animal com seus donos.

4.2 Da Guarda Compartilhada Dos Animais De Estimação

A guarda compartilhada na maioria dos casos está sendo o caminho mais adotado pelos magistrados, pois da mesma forma que o casal sente com a separação o bichinho também sofre, pois ele também tem sentimento por ambos os donos.

Assim o Poder Judiciário, não pode deixar de lado os sentimentos dos donos com os seus animais, e nem tampouco o apego recíproco do animal, pois tanto o animal como os donos sofrem com a separação.

Sendo assim está sendo aplicado o instituto da guarda compartilhada nos casos onde não há acordo entre as partes.

Recentemente, uma sentença judicial de Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, proferida pelo Juiz Dr. André Tredinnick, determinou que um casal divorciado se reveze na posse dos seus três cãesinhos a cada 15 dias. Essa decisão de primeira instância também estabeleceu que as partes do processo deverão dividir os custos com alimentação, remédios e transporte dos cães. (SILVA, 2018).

Embora a sentença aplicada pelo juiz tenha virado uma grande notícia, o que acontece é que já faz bastante tempo que os casos que envolvem guarda de animais domésticos já vêm tramitando nos tribunais do Brasil.

Diante da falta de legislação específica sobre o assunto, a Jurisprudência tem reagido às crescentes demandas com uma resposta uníssona: os animais não podem ser tratados como coisas e, nesse sentido, deve-se aplicar a eles um regime análogo àquele da guarda de filhos, definida como o direito e dever dos donos de terem seus animais de estimação sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, moradia etc. (SILVA, 2018).

Como já vimos anteriormente não existe nenhuma norma jurídica que regulamenta o assunto, mas mesmo na falta de uma norma regulamentadora o Poder Judiciário tem que dar uma solução para o assunto, solução essa que está sendo aplicada através de Jurisprudência.

Deve-se observar, no entanto, que a guarda compartilhada dos animais não pode ser comparada a guarda de crianças pois a mesma tem as suas próprias peculiaridades e algumas diferenças, uma delas é que na guarda dos animais não se tem que pagar pensão alimentícia como e na guarda de crianças, na dos animais todas as despesas do animal são divididas.

Conforme já destaquei em artigo aqui publicado em agosto de 2016, o estabelecimento da “guarda” é muito mais importante do que o estabelecimento de simples regime de convivência. A guarda confere a possibilidade de atuar efetivamente em todos os cuidados de que os animais necessitam, além de ensejar a responsabilidade de influir na escolha do veterinário, da alimentação, da forma de realizar a higiene etc. Se ambos nutrem afeto pelo animal e o animal por eles, seja um gato, seja um cachorro, é preciso uma efetiva regulamentação da guarda.

Em suma, nos casos em há animal de estimação em questão no divórcio de um casal, caberá ao Juiz decidir da forma mais adequada às circunstâncias do caso. (SILVA, 2018)

Como não se pode deixar um caso sem solução quando se trata de causa que envolve animais, fica a cargo do Juiz de resolver qual é a forma mais adequada para resolver o caso.

No Próximo capítulo começaremos a ver casos reais onde magistrados aplicaram a guarda compartilhada como resolução de conflitos.

Como se vê o instituto da guarda compartilhada é o melhor a ser aplicado e assim dar resposta ao problema de pesquisa.

4.3 Determinação Judicial Sobre Guarda De Animais

Com o grande aumento nos casos envolvendo animais domésticos uma solução teve que ser dada, já se tem vários casos onde juízes aplicaram a guarda compartilhada como solução para os conflitos de casais que estão se divorciando e tem animais de estimação como se fossem seus filhos, assim como nenhum quer abrir mão do seu amado bichinho isso acaba virando uma disputa judicial, deste modo os juízes de vários tribunais do Brasil estão aplicando a guarda compartilhada para resolver tais conflitos, vejamos alguns casos.

A Segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí (SP) estabeleceu a guarda alternada de um cão entre ex-cônjuges. O juiz Fernando Henrique Pinto, membro do IBDFAM, reconheceu que os animais são sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares.

Conforme o juiz, o cão não pode ser vendido, para que a renda seja dividida entre o antigo casal. Além disso, o juiz afirmou que por se tratar de um ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e cabe analogia com a guarda de humano incapaz. O magistrado citou alguns estudos científicos sobre o comportamento de animais e leis relacionadas ao tema e afirmou que diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se pode resolver a partilha de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é uma "coisa".

O casal está em processo de dissolução conjugal e, provisoriamente, a guarda do cão será alternada: uma semana de permanência na casa de cada um. A ação tramita em segredo de justiça por envolver questão de Direito de Família. (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM COM INFORMAÇÕES DO TJSP, 2016).

Este caso que ocorreu na Cidade de Jacareí em São Paulo, foi onde meio que começou a se dar destaque que os conflitos que envolviam animais domésticos já estavam tendo uma solução.

Na decisão proferida pelo Juiz ele comenta que os animais de estimação não são mais vistos mais como simples animais mais sim como legítimos membros que fazem parte de uma família, questão bastante importante que foi apresentada por ele, pois os animais também são seres vivos e também tem sentimentos.

“Os animais de companhia passaram a ser enxergados pelas pessoas, nos últimos tempos, de maneira diferente. São considerados, muitas vezes, genuínos membros da entidade familiar e, por alguns casais, os seus filhos. Obviamente, em caso de ruptura, seria questão de tempo até o Judiciário ser procurado para decidir o destino desses filhos de quatro patas e, como bem colocou o Fernando Henrique Pinto nessa decisão sensível e vanguardista, os animais não devem ser considerados meras “coisas”. Assim, faz mais sentido socorrer-se do direito das famílias através do recurso ao instituto da guarda do que qualquer outro instrumento de direito das coisas”, comenta. (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM COM INFORMAÇÕES DO TJSP, 2016).

Apesar dos animais serem considerados bens móveis, com a evolução da sociedade moderna os animais não deveriam ser tratados como objetos, eles são seres que possuem sentimentos, os animais estão protegidos pela nossa Lei Maior a Constituição Federal, onde se tem um capítulo que trata do meio ambiente, que traz também que os animais não devem ser submetidos a nenhum tipo de maus tratos e nem de crueldade.

Já foi comprovado em estudos científicos que os animais têm sentimentos por seus donos, assim como uma pessoa poderia abrir mão de seu bicho de estimação que ele cuida desde quando nasceu, pessoa alguma consegue.

“De igual maneira, a legislação infraconstitucional coíbe os maus tratos a animais. Além dessa proteção outorgada aos “pets”, não podemos esquecer que existe comprovação científica de que, entre animais e seres humanos, podem existir relações de profunda afeição mútua. Diante disso, há que se harmonizar o melhor interesse do animal com os interesses dos humanos com quem tinha uma relação de afetividade. Neste caso, atendeu-se ao princípio da igualdade para que os ex-consortes ficassem com a companhia do cão de maneira alternada”. (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM COM INFORMAÇÕES DO TJSP, 2016).

Observando essa decisão vemos que o melhor caminho para a resolução dos conflitos que envolvem animais de estimação e a aplicação do instituto da guarda compartilhada.

No próximo capítulo veremos uma apelação onde um homem não satisfeito com o resultado da decisão de primeira instância, vai novamente atrás do Poder Judiciário para reivindicar o seu direito de também ter a guarda de seu animal de estimação.

Vários juízes já estão aplicando a guarda compartilhada nos conflitos com animais assim vemos que o instituto pode sim ser aplicado e assim dar resposta a pesquisa.

4.4 Apelação Sobre Guarda Compartilhada De Animais

As disputas judiciais que versão sobre Guarda de Animais de Estimação já estão ficando bastante comuns nos tribunais do Brasil, já se tem até casos de apelação sobre o assunto, um caso que se pode citar é o do cãozinho Dully, que foi motivo de disputa judicial de seus donos onde em primeira instância a guarda do bichinho foi dada somente para a mulher, não satisfeito com a decisão o homem que também é proprietário do animalzinho recorreu da decisão e conseguiu a guarda compartilhada do cachorro Dully.

Chegou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro um caso raro em que um casal separado brigava pela guarda do cão de estimação. Na decisão, a guarda de Dully, um cãozinho da raça Coker Spaniel e de idade já avançada, foi dada a mulher. Contudo, o ex-companheiro dela conseguiu garantir o direito de ficar com o *pet* em fins de semana alternados. A decisão é da 22ª Câmara Cível do TJ-RJ e é uma das poucas proferidas no Brasil sobre o compartilhamento da posse de animais de estimação após a separação. (SOUZA, 2015).

Como se pode observar a disputa judicial sobre a guarda de animais de estimação são uma realidade no nosso país, mas isso não é um caso isolado, pois, o mercado PET no Brasil vem mostrando um grande crescimento isso deixa bem evidente a grande importância que os animais de estimação tem para as pessoas, os animais não são mais tratados como meros bichos mais sim como parte integrante da família de seus donos.

O maior problema sobre o assunto é que, como já foi dito anteriormente falta uma norma regulamentadora que verse sobre o tema.

O problema, segundo o relator, é a falta de regras sobre a questão. Na decisão, o desembargador relata a existência de um projeto de lei em curso na Câmara dos Deputados que visa a dar um norte a essa matéria. A proposta 1.058/2011, do deputado Dr. Ubiali (PSB/SP), dispõe “sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores”. (SOUZA, 2015).

Se o projeto de Lei 1.058/2011, for aprovado todas as dificuldades que hoje são encontradas pelos magistrados se resolveriam de forma rápida e fácil. Pois ao invés dos juízes terem que ficar utilizando de analogias e jurisprudências para dar fim aos conflitos com animais de estimação, o texto do projeto de lei iria simplificar tudo, pois no projeto de lei estabelece a forma que se dá para ser decretada a guarda dos animais de estimação.

Nesse sentido, estabelece: “Decretada a dissolução da união estável hétero ou homoafetiva, a separação judicial ou divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável”. O texto encontra-se atualmente na mesa diretora da Câmara. (SOUZA, 2015).

Porém como ainda não foi aprovado o projeto de lei 1.058/2011, fica a cargo do Juiz a decisão sobre a guarda dos animais de estimação.

Assim temos o caso da guarda de Dully, que foi um recurso onde o homem não satisfeito com a decisão do juiz de primeira instância, recorreu em busca do seu direito de também poder participar da vida de seu animalzinho de estimação.

A discussão sobre a guarda de Dully chegou à 22ª Câmara Cível por um recurso do ex-companheiro. Ele e a mulher se separaram após conviverem por 15 anos. Ele não contestava a divisão dos bens imposta pela primeira instância. Sua única reivindicação era a guarda do cãozinho, dada à ex-companheira. O apelante alegou que foi ele quem deu Dully a ex-mulher. O presente tinha o objetivo de animá-la pelo aborto que sofrera. Ele alegou que sempre cuidou do cachorro: levava-o para passear e para as consultas ao veterinário. Disse também que era ele quem sempre arcava com os custos do animal. (SOUZA, 2015).

Mesmo após o apelante ter contado a sua história ele não convenceu o relator do acórdão que disse:

Não convenceu. “Infere-se que a parte autora, de fato, logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully, através do atestado de vacinação, no qual figura como proprietária a apelada, bem como pelos receituários e laudos médicos (...) sendo certo que o réu apelante não

carreou aos autos qualquer documento capaz de informar tais provas”, afirmou o relator no acórdão. (SOUZA, 2015).

Porém após ouvir a história, o colegiado modificou a decisão de primeira instância dizendo:

Mesmo assim, o colegiado alterou a decisão de primeira instância. “Verifica-se que a presente demanda versa, em suas 160 páginas, sobre o cachorrinho Dully, ressaltando-se o papel que ele representava para a entidade conjugal e o manifesto sofrimento causado ao apelante em decorrente de tal desalijo”, constatou o relator o caso. (SOUZA, 2015).

A melhor saída que foi encontrada, foi reformar a decisão de primeira instância e decretar a guarda compartilhada do cãozinho Dully para os seus donos, pois o animal era parte da família tanto o homem quanto a mulher tinham muito apego por ele, pois ele veio para ocupar o lugar de filho dentro daquela família e isso foi o que aconteceu o animal já estava com o casal a vários anos, tanto que ele já era um animal já considerado idoso e necessitava de cuidados mais delicados, assim da mesma forma que os donos sentem som a separação o bichinho também sente, então porque privar ambos de ter a companhia um do outro, Dully era o filho daquele casal, ninguém consegue abrir mão de um filho.

Quando a decisão de primeira instância proferiu a guarda de Dully para a mulher o homem recorreu de tal decisão é certo afirma que se a decisão fosse o contrário a mulher também iria recorrer pois Dully era o filho daquela família e nenhum dos dois iria abrir mão dele.

Então assim ficou decidido o caso de Dully.

A saída foi compartilhar a posse do animal. “Atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade, demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas (...) que seja permitido ao recorrente ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 8h de sábado, restituindo-lhe às 17h do domingo, na residência da apelada”.

Como se pode observar o compartilhamento e a melhor forma de se resolver os conflitos que envolvem a guarda de animais domésticos, pois hoje em dia os animais perderam a visão que as pessoas tinham deles como meros bichos e passaram a ser vistos como fieis companheiros e também como parte da família,

assim vemos que é possível se ter a guarda compartilhada dos animais de estimação, além de ser possível é o mais que recomendado, pois da mesma forma que as pessoas os animais também tem sentimentos. Assim fica bem clara a resposta para o problema de pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O animal de estimação hoje em dia não é mais visto como um mero animal, mas sim como um membro da família, durante a pesquisa sempre ficou bem evidente que a ligação entre o ser humano e os animais está muito forte, tal ligação é tão grande que muitas vezes os animais são tratados como se fossem filhos de seus donos, assim cresce cada vez mais o amor e o carinho entre os animais de estimação e os seus donos.

Após ter sido feito um estudo sobre o instituto da guarda onde esta elencado a guarda compartilhada, depois ter-se visto como o homem e os animais de estimação estão cada vez mais próximos um do outro, chegou-se no ponto chave da pesquisa, onde se vê que, com tantas causas que envolvem animais domésticos uma solução teria que ser tomada, após o estudo feito sobre o assunto a resposta que foi encontrada para dar solução ao problema da pesquisa foi que o instituto da guarda compartilhada pode sim ser utilizado para resolver as lides envolvendo animais de estimação, não só isso, foi visto que ele também é o mais adequado para resolver os conflitos que são gerados quando acontece a separação de um casal e eles tem animais de estimação.

Assim, foi possível dar uma resposta para o problema de pesquisa e foi possível observar que este tipo de conflito está ficando cada vez mais comum nos tribunais do Brasil.

Porém, durante toda a pesquisa foi encontrado muita dificuldade, pois como é um tema novo se tem pouco conteúdo que fala sobre o assunto isso dificultou muito a pesquisa, a falta de uma legislação específica também dificultou muito a pesquisa, pois assim teve que ser feito pesquisa em julgados e jurisprudências, essas foram as maiores dificuldades encontradas durante a construção da pesquisa.

Porém, mesmo com todas as dificuldades pode-se chegar ao resultado esperado, mesmo com a falta de fontes de pesquisa foi alcançado o objetivo da monografia, a resposta obtida foi de fato surpreendente, pois quem imaginaria que era possível adentrar com uma ação de guarda para animais de estimação e mais saber que tal ação pode ser resolvida com a aplicação da guarda compartilhada do animal.

Após a conclusão da pesquisa, fica bastante evidente que deve ser criado o mais rápido possível uma legislação que trate de tal assunto, para assim facilitar e adiantar a solução das lides que envolvam tal tema, como já tem um projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, o mais certo seria dar prioridade para ele, para assim poder regulamentar o assunto.

O tema abordado na pesquisa nos leva a querer fazer mais pesquisas sobre ele, pois como é um tema pouco conhecido ele acaba por despertar um grande interesse sobre ele, assim nos leva a querer aprofundar mais sobre o assunto para tentar dar uma solução para as dificuldades encontradas durante a pesquisa.

Sendo assim após ter conseguido uma resposta positiva para o problema da monografia conseguimos assim completar a pesquisa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, A. C. F. D.; LUCA, G. D. D. DA POSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO A PARTIR DO VÍNCULO AFETIVO COM OS SEUS TITULARES. **conpedi**, 2015. Disponível em: <<https://www.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/l74SafXMV5YW1y84.pdf>>.

Acesso em: 20 Agosto 2017.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM COM INFORMAÇÕES DO TJSP. Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio. **IBDFAM**, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 20 Agosto 2017.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, Brasília, DF, 5 Outubro 1988.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**, Brasília, 10 Janeiro 2002.

BRASIL. LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**, Brasília, 13 Junho 2008.

BRASIL. LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.**, Brasília, 22 Dezembro 2014.

FIGUEIREDO, L.; FIGUEIREDO, R. **DIREITO CIVIL Família e Sucussões**. 1ª. ed. Salvador: JusPODIVM, v. I, 2014.

PEREIRA, C. M. D. S. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA**. 25ª. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, v. V. 2017.

SANCHES, M. Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>>. Acesso em: 19 Janeiro 2018.

SILVA, R. B. T. D. Guarda compartilhada de animal de estimação. **Estadão**, 2018. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao/>>. Acesso em: 22 Abril 2018.

SOUZA, G. Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. **conjur**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 02 Abril 2018.

SVITRAS, C. Conheça a guarda compartilhada de animais. **revistavisaojuridica**, 2017. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.com.br/2017/03/14/conheca-a-guarda-compartilhada-de-animais/>>. Acesso em: 22 Abril 2017.